



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 13/2021**

Plenário | 9.6.2021

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Gestão de quadros/Comissões de Serviço/Licenças	>> 3
Temas de ordem geral	>> 4
Remunerações	>> 5
Recursos Hierárquicos (Artigo 106.º da LOSJ)	>> 5
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 6



Presenças

(Reunião realizada por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março alterada pela Lei n.º 1-A/2021, de 13 de janeiro)

■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.ª Lucília Gago*.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Drs. Orlando Romano, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Maria José Valente de Melo Bandeira e Alcides Manuel Rodrigues*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. José Pedro Fernandes de Oliveira Baranita*;
Procuradores da República, *Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira, Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves, António Filipe Gaspar da Costa Maciel, Ana Paula Lopes Leite, Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso e Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota*;

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Drs. Manuel de Magalhães e Silva, José Manuel Mesquita, Professor António Manuel Tavares de Almeida Costa, Dr.ª Vânia Gonçalves Álvares e Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal*;

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça, *Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Dr. Augusto Godinho Arala Chaves*.

■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República, *Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira*.



Conselho Superior do Ministério Público

Estiveram ausentes os Drs. Alexandra Neves, José Manuel Mesquita e o Sr. Professor Almeida e Costa.

■ ORDEM DO DIA

Gestão de quadros/Comissões de Serviço/Licenças

1. O CSMP deliberou, por unanimidade, renovar a comissão de serviço que o procurador-geral-adjunto **Dr. António Manuel Rocha Ferreira Marques** vem exercendo no Tribunal Constitucional – artigo 172.º do Estatuto do Ministério Público.
2. O CSMP deliberou, por unanimidade, renovar a comissão de serviço que o procurador-geral-adjunto **Dr. Fernando Martins Amaral** vem exercendo como Inspector do Ministério Público – artigo 169.º do Estatuto do Ministério Público.
3. O CSMP deliberou, por unanimidade, notificar a Sr.ª. Procuradora da República, para, querendo, se pronunciar sobre o sentido provável da deliberação a tomar por este órgão, no sentido de da sua exoneração automática em face do decurso do prazo previsto na alínea e) do artigo 124.º do EMP.

Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota



Temas de ordem geral

4. Adiado

Abertura do 2º procedimento concursal para acesso à categoria de procurador-geral-adjunto e designação do júri do procedimento.

5. O CSMP deliberou, por unanimidade, proceder à indicação das necessidades de formação que se considera deverem ser incluídas no plano anual de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários.

Relatoras: Dr.ª Patrícia Cardoso

6. Movimento dos magistrados do Ministério Público:

O CSMP:

- a) tomou conhecimento do ponto de situação e apreciação de questões /reclamações apresentadas por magistrados.
- b) deliberou, por unanimidade, que:
- b.1)** A ratio da norma ínsita no n.º 3 do art. 14.º do RMMMP visa que o magistrado provindo de uma comissão de serviço não fique sujeito a encontrar-se na disponibilidade do CSMP para ser colocado por destacamento e conveniência de serviço em lugar indeterminado, possibilitando, assim que o magistrado, no ano em que cessa a comissão de serviço, tenha um leque maior de opções na sua colocação,

permitindo ao mesmo, ainda, uma maior estabilidade a nível pessoal e familiar.

Por sua vez, a impossibilidade de concorrer a lugares de auxiliar decorrente dos arts. 152.º, n.º 2, do EMP e 8.º, n.º 11, do RMMMP, quando da colocação a pedido, pelo período de dois anos, tem por base, a estabilidade dos quadros de magistrados na colocação no movimento de magistrados do Ministério Público.

Assim, tendo em atenção as ratios das normas, considera-se que os magistrados colocados em comissão de serviço, podem apenas lançar mão da possibilidade constante do disposto no art. 14.º, n.º 3 do RMMMP quando, não se encontrem abrangidos pela impossibilidade decorrente do constante nos arts. 152.º, n.º 2, do EMP e 8.º, n.º 1, do RMMMP.

- b.2)** Repristinar o lugar de origem (COIMBRA/DIAP) do Sr. Procurador da República Dr. Jorge Leitão, actualmente em comissão de serviço na PJ.

7. O CSMP deliberou, por maioria, considerar que a competência para alteração da Circular n.º 11/79-PGR, de 11-05 não pertence ao CSMP, mas sim à Exma. Sr.ª Procuradora-Geral da República.

Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota

Votaram contra a Sr.ª PGR e o Dr. Carlos Teixeira.

Abstiveram-se os Drs. Maria José Bandeira, Arala Chaves, Magalhães e Silva e a Sr.ª Prof. Maria João Antunes.

[Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira](#)



Remunerações

8. Remuneração pelo exercício de funções em acumulação e substituição (artigo 136º do EMP) - tomada de posição acerca do despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça que indeferiu os pedidos de pagamento da remuneração de acumulação e substituição:

O CSMP deliberou, por unanimidade, que, com a frequência trimestral, deverá ser feito chegar ao CSMP uma informação sobre o grau de concretização dos objectivos que estiveram na base de autorização da acumulação de serviço

Com base em tal informação, o CSMP emitirá parecer e enviará o mesmo ao membro do governo responsável pela justiça para efeito de fixação do valor da remuneração.

9. Adiado

Reposicionamento no índice remuneratório (rectificação) - artigo 139º, n.º 3 do EMP – Reclamação da deliberação da Secção Permanente, de 07 de Abril de 2021, apresentada pelas procuradoras da República:

- *Lic. Maria Idalete Caeiro Saraiva reposicionada no índice remuneratório 190, com efeitos desde 24 de Julho de 2020; e*
- *Lic. Maria de Fátima Antunes Preto Mateus Ramos reposicionada no índice remuneratório 175, com efeitos desde 01 de Junho de 2020.*

Relator: Dr. Carlos Teixeira

Recursos Hierárquicos (Artigo 106.º da LOSJ)

10. O CSMP deliberou, por maioria, julgar procedente o recurso hierárquico interposto pelo técnico de justiça auxiliar do despacho da Administradora Judiciária e determinou que o mesmo seja anulado e substituído por outro que aprecie fundamentadamente os elementos legalmente impostos para a tomada da decisão em causa.

Relator: Dr. Filipe Maciel

Vota contra Dr. Orlando Romano

Abstiveram-se a Sr.ª PGR, as Dr.as. Raquel Desterro, Maria José Bandeira, Arala Chaves, Vânia Álvares e a Sr.ª Prof. Maria João Antunes.

A sessão teve início às 10h00 e terminou às 18h00.



DECLARAÇÕES DE VOTO

| PONTO 7

Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira

(Deliberação relativa à alteração da Circular n.º 11/79-PGR, de 11-05 respeitante às pastas e documentação obrigatória, face à estrutura atual do Ministério Público)

Por Acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, de 8 de Maio de 1979, divulgado pela Circular n.º 11/79-PGR de 11-05, foi deliberado considerar obrigatória a existência dos seguintes livros e arquivos:

A - Nas Procuradorias:

Livros:

- 1.º - Registo de entrada de todos os processos, provindo das respetivas comarcas ou juízos;*
- 2.º - Registo de processos administrativos;*
- 3.º - Registo de armas apreendidas nas respetivas Delegações;*
- 4.º - De ordens dadas ou outras providências.*

Arquivos:

Correspondência recebida:

- 1.º - da hierarquia;*

2.º - das Delegações;

3.º - para outras entidades.

Circulares e outras instruções de carácter permanente;

Termos de posse dos Delegados;

Mapas mensais recebidos das Delegações;

Duplicados de mapas e outras informações enviadas à hierarquia;

Cópias ou fotocópias de despachos que decidiram reclamações ou recursos hierárquicos;

Duplicados de alegações;

Triplicados de relatórios anuais;

Triplicados de boletins de informações;

B - Nas Delegações:

Livros:

a) Tribunais de comarca, sem competência laboral:

Registo de participação crime;

Registo de processos administrativos;

Registo de ordens de serviço e outras providências;

Registo de armas apreendidas;

Registo de ordens de captura e de interdição de saída do país;



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

Registo de execuções por custas;

Registo de cheques e de contas,

b) Tribunais de comarca, com competência laboral:

Os indicados; mais

Registo de processos por acidente de trabalho;

Registo de requerimentos de tentativa de conciliação;

c) Tribunais do trabalho:

Registo de processos por acidente de trabalho;

Registo de processos administrativos;

Registo de ordens de serviço e outras providências;

Registo de execução por custas;

Registo de requerimentos de tentativa de conciliação

Arquivos:

a) Correspondência recebida:

da hierarquia;

de outras entidades;

b) Correspondência expedida:

para a hierarquia;

para outras entidades;

c) Circulares e outras ordens de serviço de execução permanente;

d) Duplicados de mapas e outras informações enviadas à hierarquia;

e) Relatórios anuais;

f) Duplicados de alegações;

g) Mapas, boletins ou comunicação periódica de quaisquer entidades ou repartições.

O Acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, de 8 de Maio de 1979, divulgado pela Circular n.º 11/79-PGR de 11-05 foi proferido no âmbito das competências do Conselho Superior do Ministério Público que estavam consagradas no art. 24.º da Lei Orgânica do Ministério Público então vigente, aprovada pela Lei n.º 39/78, de 05-07, e de acordo com o determinado no art. 68.º do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro pelo qual foram reestruturadas as secretarias judiciais e as carreiras dos funcionários de justiça.

A Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, transformada em Estatuto do Ministério Público pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, consagrava no seu art. 27.º, alínea c), a competência do Conselho Superior do Ministério Público para “Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros”.

O atual Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27-08, consagrou igual competência, no seu art. 21.º, n.º 2, alínea d): “Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, no âmbito da sua competência;”



Tendo em vista a adequação da organização dos serviços do Ministério Público à atual organização do Ministério Público e à evolução tecnológica que se verificou desde a publicação daquela Circular, organização que se revela muito importante para efeitos de gestão dos serviços do Ministério Público e também para efeitos de inspeção aos serviços ou aos magistrados, tanto para efeitos de avaliação do mérito como em matéria disciplinar, na Sessão de 09/06/2021, do Plenário deste Conselho, considerou que “a matéria em causa reporta-se à organização e funcionamento dos serviços do Ministério Público assim como ao desenvolvimento de atividades, matérias essas que são da competência da hierarquia do Ministério Público e não do CSMP, já que este órgão não tem funções hierárquicas relativamente aos magistrados do Ministério Público e respetivos serviços” tendo deliberado o seguinte:

“Pelo exposto, acordam no Conselho Superior do Ministério Público em remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral da República sugerindo-se, relativamente à matéria supramencionada:

- a emissão, pela Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, de uma nova diretiva;*
- que se considere cessada a vigência da Circular n.º 11/79 de 11 de Maio de 1979 logo que a aquela seja emitida.”*

Votei contra tal deliberação pelas seguintes ordens de razões:

Em primeiro lugar porque o Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27-08, consagrou, tal como anterior Estatuto, essa competência, como sendo do Conselho Superior do Ministério Público, no seu art. 21.º, n.º 2, alínea d): “Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, no âmbito da sua competência; “Ora, a competência para definir a forma como se organizam os serviços do Ministério Público em termos de eventual (des)necessidade de manutenção de livros ou de arquivos face à atual organização do Ministério Público e evolução tecnológica, trata-se sem dúvida de competência em matéria de organização interna do Ministério Público semelhante à competência para aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, e o regulamento da Inspeção do Ministério Público, que, de igual modo, pertencem ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 21.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto do Ministério Público).

Em segundo lugar, porque a deliberação não indicou uma única norma legal estatutária que permitisse concluir que a competência para regular a matéria em causa é da hierarquia, ou seja, da Exma. Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, e não do Conselho Superior do Ministério Público. E não a indicou porque uma tal norma não existe.

Por último, a não ser que, desde a prolação do Acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, de 8 de Maio de 1979, divulgado pela Circular n.º 11/79-PGR de 11-05, o Estatuto do Ministério Público tivesse sofrido alteração que implicasse a extinção dessa competência do Conselho Superior do Ministério Público, e tal não aconteceu, não se descortinam



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

quaisquer fundamentos para que a Deliberação tenha sido tomada com o sentido que o foi, ou seja, sem qualquer suporte legal, considerando, inexplicavelmente, não ser da competência do Conselho a regulação de uma matéria que, já em 1979, mesmo sem norma tão explícita como as normas do anterior e do atual Estatuto do Ministério Público, ninguém questionava que era da sua competência.

Perante este quadro, e porque o Ministério Público e qualquer um dos seus Órgãos, incluindo sobretudo o Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de gestão e disciplina que é, tem a obrigação estatutária de cumprir e defender a legalidade (art. 2.º do Estatuto do Ministério Público), o meu voto relativamente a uma tal deliberação só poderia ser um VOTO CONTRA.

 Voltar ao texto